



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**PELO Nº 35/2016**

**PARECER 002 - CCJ**  
**(Parecer do Relator)**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA  
nº 35/2016, que estabelece: *FICAM REVOGADOS  
OS §§ 4º E 5º DO ART. 144, DA LEI ORGÂNICA  
DO DISTRITO FEDERAL.***

**AUTORES: Deputada Telma Rufino e outros**  
**RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista**

### **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO ementada, assinada por oito Deputados: Telma Rufino, Cristiano Araújo, Luzia de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Wellington Luiz, Celina Leão, Júlio César e Lira.

Seu texto propõe revogar os parágrafos 4º e 5º do art. 144 da L.O. Esses parágrafos estabelecem que os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, aos servidores da administração direta e indireta do serviço público, inclusive aos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, serão efetuados pelo Banco de Brasília - BRB.

Na Justificação os autores argumentam que a Proposta tem por escopo garantir aos servidores públicos do DF sua independência, no que diz respeito ao gerenciamento de um direito que é seu. Isso compreende gerir a movimentação bancária dos recursos provenientes de seus salários, incluindo a negociação de melhores taxas e qualidade em outro banco público, que lhe sejam mais favoráveis.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

*IB*



## II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do RICLDF, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade.

Para ser admitida nesta Comissão, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve atender aos requisitos previstos no art. 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local e também no art. 139, I e seus §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno desta Casa, como seguem, *in verbis*:

### LODF:

**Art. 70.** *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara Legislativa; (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.*

*§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

*§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.*

Em simetria, nosso Regimento Interno recepciona, *ipsis litteris*, tais normas no art. 139, I, §§ 3º ao 5º.

Observe-se que a proposição é apresentada por oito Deputados (atende, assim, à prescrição do art. 70, I, da LODF e do art. 139, I, do RICLDF acima); não fere princípios da Constituição Federal (art. 70, § 3º, da LODF e art. 139, § 1º, do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, da LODF e art. 139, § 2º, do RICLDF); não há intervenção federal, tampouco estado de defesa ou de sítio, em andamento (art. 70, § 5º, da LODF e art. 139, § 3º, do RICLDF).



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Presentes, portanto, todos os requisitos da Lei Orgânica e também do Regimento Interno, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos.

Ademais, a proposta trata de matéria para a qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa de tal espécie normativa, conforme a LODF (art. 60, XXXVII).

Assim, sob o ponto de vista desta Comissão, não se encontram obstáculos para a admissibilidade da PELO em exame, vez que a proposição obedece às normas de regência da matéria, tanto da LODF quanto do RI. Lembramos, ainda, que a análise de mérito da proposição, cabe à Comissão Especial das PELOS (art. 210, § 2º - RI), encarregada de examinar a *conveniência* (adequação e pertinência) e *oportunidade* (interação temporal com as disposições vigentes) da proposição, bem como sua *relevância*.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSÃO** da PELO nº 35/2016, pela sua constitucionalidade, regimentalidade e relevância.

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Israel Batista**  
**Relator**